



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

Ofício n.º 502/2017

Garça, 11 de maio de 2017.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei n.º 013/2017.

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei n.º 013/2017, no qual estamos revogando a Lei Municipal n.º 3.432, de 16 de outubro de 2000, que dispõe da licença para a instalação de novos postos revendedores de derivados de petróleo.

Tal medida visa atender a solicitação efetuada através do Ofício n.º 092/2017, do Ministério Público do Estado de São Paulo, 2ª Promotoria de Justiça de Garça, para que no Município possa existir a livre concorrência, assegurada pela Súmula n.º 646, que disciplina:

Súmula n.º 646 do STF: Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.

Assim, solicitamos especial atenção dos nobres Edis para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado e, aproveitando-nos da oportunidade para renovarmos a Vossa Excelência e aos dignos Vereadores dessa Casa, nossos protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,


JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
JOSÉ PEDRO DOS SANTOS SOARES
Presidente da Câmara Municipal de Garça
NESTA

Câmara Municipal de Garça
www.cmgarca.sp.gov.br



Protocolo N.º 49431
11/05/2017 16:54:56


Cássia M. D. Bariani

ENCAMINHO O PRESENTE
PROJETO PARA A PROCURA
DORIA JURÍDICA PARA
POSICIONAMENTO JURÍDICO
SEBRE A MATÉRIA.

Reche Santo
22/05/17



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N.º 013/2017


REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 3.432, DE 16 DE OUTUBRO DE 2000

A Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei Municipal nº 3.432, de 16 de outubro de 2000, que dispõe da licença para a instalação de novos postos revendedores de derivados de petróleo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 11 de maio de 2017.


JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª Promotoria de Justiça de Garça
Praça Martinho Funchal de Barros, 50 – Garça – S.P.
(14) 3406 1019

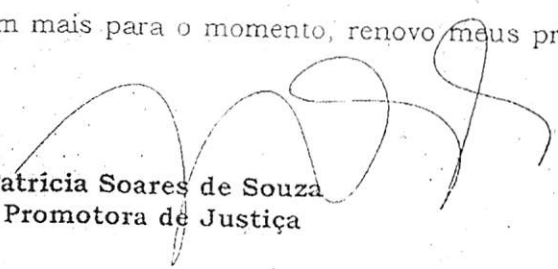
Garça, 26 de abril de 2017.

Ofício nº 092/2017- 2ª pj.
Ref. : Inquérito Civil nº 14.0269.0000509/2017

Senhor Prefeito,

Na oportunidade em que o cumprimento, solicito-lhe que compareça nesta Promotoria de Justiça, acompanhado dos Procuradores Jurídicos do Município, para tratar sobre a Lei Municipal 3432/2000, no próximo dia 08 de maio, às 16 horas.

Sem mais para o momento, renovo meus protestos de estima e apreço.


Patrícia Soares de Souza
Promotora de Justiça

Ao Excelentíssimo Senhor
João Carlos dos Santos,
DD. Prefeito Municipal de Garça.
Praça Hilmar Machado de Oliveira, 102
Garça/SP- Cep: 17.400-000



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 028/2017

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.360, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1999

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica inserido o parágrafo único ao art. 228 da Lei Municipal nº 3.360, de 05 de novembro de 1999, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 228. (...)


Parágrafo único. Fica proibida a construção de postos revendedores de derivados de petróleo em terrenos localizados a menos de 200 (duzentos) metros de igrejas, escolas, hospitais ou repartições públicas de apoio aos serviços de educação e saúde."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 3.432/2000.

Garça/SP, 22 de maio de 2017.

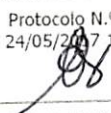

PATRÍCIA MORATO MARANGÃO
VEREADOR




Câmara Municipal de Garça
www.cmgarca.sp.gov.br



Protocolo N.º 49555
24/05/2017 14:11:54


Cássia M. D. Bariani



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Garça/SP, 22 de maio de 2017.

Senhores(a) Vereadores(a),

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Câmara Municipal, o incluso Substitutivo ao Projeto de Lei nº 028/2017, através do qual estamos inserindo o parágrafo único ao artigo 228 à Lei Municipal nº 3.360, de 05 de novembro de 1999.

Com tal medida, mantivemos a já existente proibição de construção de postos de serviços e de abastecimento em terrenos localizados a menos de 200 (duzentos) metros de estabelecimentos que ocasionem aglomeração de pessoas, tais como igrejas, escolas, hospitais ou repartições públicas de apoio aos serviços de educação e saúde.

Tal medida se mostra imperiosa, na medida em que, por se tratar de normas relativas ao desenvolvimento urbano, se encontra fundada no postulado da segurança da coletividade, insculpido no *caput* do art. 5º da CF/88, bem como no art. 180, V, da Constituição Paulista.

Tal questão, inclusive, já foi objeto de análise pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, senão vejamos:

Construção de posto de abastecimento de combustível próximo a um grupo escolar, desrespeitando distância mínima. IMPOSSIBILIDADE. Indeferimento com base na legislação municipal. Ausência de direito líquido e certo. Negado provimento. (TJ/SP; APELAÇÃO nº 712.7 50-5/7-00; 6ª Câmara de Direito Público; Rel. Oliveira Santos; Julgamento: 26/01/2009; Publicação: 26/02/2009).

Desta feita, solicitamos especial atenção dos nobres Vereadores para aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei ora apresentado.

Atenciosamente,

PATRÍCIA MORATO MARANGÃO
VEREADOR



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO Nº 1045712-92.2015.8.26.0576

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINCOPEURO

IMPETRADO: Prefeito Municipal do Município de São José do Rio Preto/SP

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juiz:

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINCOPEURO contra atos considerados ilegais, praticados pelo Prefeito Municipal do Município de São José do Rio Preto/SP, o qual teria lesado direito líquido e certo da categoria representada pelo impetrante.

Segundo narra a inicial, o impetrante pretende concessão de ordem visando nulidade de atos administrativos da autoridade coatora, para obstar requerimentos dos interessados identificados a fls. 07/08 e deferimento de licenças de instalação de posto de gasolina distanciado em raio de influência inferior a 1.000 metros de outro estabelecimento similar, sob o argumento de violação do disposto no artigo 5º, § 4º, da Lei Municipal 8.247, de 11 de dezembro de 200, que fixou esse distanciamento.

O autor juntou a procuração de fls. 25, contrato social e atos constitutivos de fls. 26/113 e documentos de fls. 116/160.

Na sequência, foi determinada emenda para intimação das pessoas indicadas às fls. 07/08, o que foi providenciado às fls. 163/164, porém, não cumprido até a presente data (fls. 226).

Foi indeferida a liminar (fls. 168/169).

A Fazenda Pública Municipal prestou informações às fls. 191/198 e o impetrante ofertou réplica às fls. 219/227, contendo manifestação que o feito deveria ser julgado sem citação dos terceiros interessados.

Abriu-se, então, vista ao Ministério Público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório do necessário, passando-se a opinar.

Da Preliminar.

A eficácia da sentença quando capaz de repercutir na esfera jurídica alheia impõe o litisconsórcio necessário, ante a *ratio essendi* do art. 114, do NCPC, sendo certo que a ausência de citação daquele gera a nulidade do processo.

Precedentes do STJ:

RMS 20.780/RJ, 1D 17.09.2007; RMS 23406/SC, 1D 26.04.2007 e REsp 793.920/GO, 1D 19.06.2006.

A ausência de citação de litisconsorte passivo necessário em sede de mandado de segurança, como na hipótese *in loco*, e, nos termos do art. 24, da Lei n.º 12.016/2009, enseja a aplicação do entendimento cristalizado pela Súmula 631 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário."

Do mérito.

Convém precisarmos qual a temática sujeita a análise por meio de mandado de segurança, dentro do critério constitucional já previamente definido, qual seja: prática de ato ilegal que lese direito líquido e certo.

Nessa esteira, recorro ao festejado mestre Vicente Greco Filho, o qual, em seu precioso manual *Direito Processual Civil Brasileiro*, 3º volume, editora Saraiva, 6ª edição, 1992, pág. 305, aduz que

"O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dívida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte a dilação probatória."

Prossegue o consagrado doutrinador:

"Não dizer-se que o mandado de segurança é um processo sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental. No caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dívida



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada."

Barbi que:

No mesmo sentido, ensina o festejado Celso Agrícola

"o conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo"(Do Mandado de Segurança, 4ª edição, Forense, pág. 85).

Esclarece o inclito e saudoso Hely Lopes Meirelles que:

"a atual expressão 'direito líquido e certo' substituiu a precedente, da legislação criadora do mandado de segurança, 'direito certo e incontestável'. Nenhuma satisfaz. Ambas são impróprias e de significação equívoca, como procuraremos demonstrar no texto. O direito, quando existente, é sempre líquido e certo; os fatos é que podem ser imprecisos e incertos, exigindo comprovação e esclarecimentos para propiciar a aplicação do direito invocado pelo postulante" (Mandado de Segurança e Ação Popular, 6ª edição, RT, pág. 16, nota n.º 4).

Logo, a expressão "direito líquido e certo" está mais relacionada com a possibilidade de comprovação de plano dos fatos articulados, uma vez que no *inuit* a única solução probatória é a documental, preconstituída, do que com a sintonia existente entre esses fatos e o ordenamento normativo que lhes determina a produção de determinados efeitos jurídicos.

É sendo a questão ventilada neste *inuit* ligada à matéria relacionada ao direito do impetrante em obstar licenças para uso do solo para implantação e funcionamento de postos de combustíveis a menos de 01 (um) Km dos que já estão em funcionamento, sob o argumento de violação de legislação municipal e risco à sociedade, não desobrigava o autor de demonstrar o direito líquido e certo por ele defendido e a ameaça efetiva da prática de ato ilegal ou abusivo, prova essa que, em se tratando de mandado de segurança, é pré-constituída.

Em que pese os argumentos ofertados pela Fazenda Pública, não há dúvida sobre a competência do Município e constitucionalidade da lei municipal que fixou distanciamento mínimo entre postos de revenda de combustíveis, por motivo de segurança, conforme se infere da jurisprudência do Supremo Tribunal (v.g. RE 204.187, 2ª T., Ellen Gracie, DJ 2.4.2004; RE 204.187, 1ª T., Ilmar Galvão,

↑
*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DJ 5.2.2000)"(RE 199.101, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 14.6.2005).

As limitações impostas pela legislação municipal, não ofendem os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência (art. 170), mas objetivam ordenar a ocupação do solo urbano, fornecendo maior segurança à coletividade, em prol do interesse público.

É importante salientar, também, que durante a discussão da proposta de edição de súmula vinculante 49 apresentada pelo Ministro Gilmar Mendes com o objetivo de conferir efeito vinculante ao enunciado da Súmula 646 deste Supremo Tribunal Federal, ficou ressalvado pela existência de precedentes daquela Corte que, por imperativos de segurança e de proteção à saúde e ao meio ambiente, seria legítima a imposição, pela Administração Pública, de restrições quanto à localização de determinados tipos de estabelecimentos, tais como postos de combustíveis.

Aliás, essa questão não representou óbice algum à edição do enunciado vinculante referido pela Fazenda Pública, pois os precedentes que lastrearam a proposta de súmula vinculante ora em exame abordaram tema completamente diverso, ligado especificamente à defesa do consumidor e à garantia dos princípios constitucionais da livre concorrência e da livre iniciativa econômica, com bem exemplificou o impetrante em sua réplica.

Num dos casos lembrados pelo Ministro Dias Toffoli em sua manifestação como integrante da Comissão de Jurisprudência, o RE 204.187/MG, julgado pela Segunda Turma, a própria Relatora, Ministra Ellen Gracie, asseverou em seu voto que não se tratava "de limitação geográfica à instalação de postos de gasolina, de sorte a cercar o exercício da livre concorrência, mas de prudente distanciamento, na mesma área geográfica, de atividades de alto risco à população" (grifei).

Contudo, apesar dessas ponderações, verifica-se que o impetrante não logrou êxito em provar que os interessados identificados às fls. 07/08 descumpriram o distanciamento determinado pela legislação municipal. Apesar de citação de fls. 08, o impetrante não juntou "mapa com os locais dos empreendimentos" irregulares ou outro elemento de prova que indicasse violação do distanciamento vedado na legislação municipal.

Assim, haveria necessidade de dilação probatória, o que não é permitido em mandado de segurança.

Como já foi dito acima, o rito especial do *mandamus* se baseia fundamentalmente na prova documental exibida pelo impetrante e na informação da autoridade impetrada: aquela com presunção de validade formal; esta com presunção de verdade administrativa. Se uma ou outra contrariar a realidade, já não haverá direito líquido e certo a ser decidido no feito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. O MANDADO DE SEGURANÇA É O REMÉDIO PROCESSUAL ADEQUADO PARA A PROTEÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, DEMONSTRADO DE PLANO, MEDIANTE PROVA PRECONSTITUÍDA CONTRA ATO ABUSIVO OU ILEGAL DE AUTORIDADE PÚBLICA. O conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual e só pode ser reconhecido se os fatos em que se funda puderem ser provados de forma incontestável. Inexistindo o ato abusivo ou ilegal, em concreto, proferido do agente coator, investido de autoridade pública, é descabida a impetração da segurança. No âmbito do recurso especial é possível a valoração da prova e a avaliação do seu merecimento, ou, em outras palavras, se é suficiente para tornar certa a existência do ato praticado pela auto autoridade coatora, porquanto, constituem pressupostos da segurança: a) o direito líquido e certo do impetrante; b) o ato abusivo praticado por autoridade pública. Inexiste direito certo se não emanado da lei ou da constituição. Normas meramente programáticas protegem um interesse geral, mas não conferem aos respectivos beneficiários o poder de exigir a sua satisfação antes que o legislador cumpra o dever de complementá-las com a legislação integrativa. No sistema jurídico-constitucional vigente, a nenhum órgão público ou autoridade é conferido o poder de realizar despesas sem a devida previsão orçamentária. Recurso conhecido e provido e cassada a segurança. Decisão por maioria (STJ REsp n. 57614/RS Primeira Turma, Min. Demócrito Reinaldo, DJ 01.07.1996, p. 23989).

EM HARMONIA COM O EXPOSTO, a Promotoria de Justiça se pronuncia no sentido de ser denegada a ordem, negando-se provimento às pretensões do impetrante por não ter ficado comprovado direito líquido e certo.

É o parecer *sub censura*.

São José do Rio Preto, 29 de abril de 2016.

LUÍS DONIZETI DELMASCHIO
Promotor de Justiça

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE POSTO DE COMBUSTÍVEIS. PRECEDENTES DESTE SUPREMO TRIBUNAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul julgou apelação em mandado de segurança, nos termos seguintes:

"APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE POSTO DE COMBUSTÍVEIS. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONSTANTE DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DE DISTANCIAMENTO MÍNIMO DE OUTROS POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. SEGURANÇA DENEGADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO PROVIDO, PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO" (fl. 70).

3. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a ofensa indireta à Constituição.

4. O Agravante alega que "a decisão agravada cinge-se a se reportar a decisões do STF proferidas em outros processos, em verdadeira análise do mérito recursal, o que não merece prevalecer" (fl. 5).

No recurso extraordinário, sustenta que "é *cedição que o Município tem legitimidade para determinar, em sua zona urbana, áreas de ocupação estritamente residencial, comercial ou industrial, como também de impedir, nas respectivas áreas, a localização de estabelecimentos com atividade que possa degradar o meio-ambiente ou comprometer o bem-estar, o sossego, a segurança e a saúde da população.* No entanto, não existente esse comprometimento nocivo ao interesse geral da comunidade, a intervenção do Município na localização dos estabelecimentos comerciais e/ou industriais seguramente não encontra respaldo na Constituição Federal" (fl. 113).


Assevera, ainda, que o Tribunal a quo teria afrontado os arts. 5º, inc. XIII, 170, inc. IV, e 173, § 4º, da Constituição e Súmula 646 deste Supremo Tribunal.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

5. Quanto à preliminar – existência, ou não, de repercussão geral –, é de se anotar que o então Recorrente fora intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence.


6. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a *competência constitucional para o cuidado da matéria é do Município, em razão da atribuição que lhe é outorgada no sistema para tratar da forma de desempenhos que apresentem perigo para os cidadãos, tal como se dá na espécie relativamente aos postos de combustíveis.* Este Supremo Tribunal



assentou também ser perfeitamente razoável que lei estabeleça exigência de distanciamento mínimo entre instrumentos contedores de material perigoso, sendo da entidade local a ocupação e ordenação do solo no perímetro urbano e de controle do uso de atividade geradora de risco neste espaço.

Nesse sentido:



"Município: competência: Lei municipal que fixa distanciamento mínimo entre postos de revenda de combustíveis, por motivo de segurança: legitimidade, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal (v.g. RE 204.187, 2ª T., Ellen Gracie, DJ 2.4.2004; RE 204.187, 1ª T., Ilmar Galvão, DJ 5.2.2000)" (RE 199.101, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 30.9.2005).

7. Verifica-se, assim, que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, nada havendo a prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

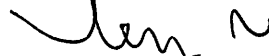
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Fica convocada Audiência Pública, para discussão do Projeto de Lei nº 28/2017, que revoga a Lei Municipal nº 3.432, de 16 de outubro de 2000, que dispõe da licença para a instalação de novos postos revendedores de derivados de petróleo, a realizar-se na data de 30 de maio de 2017 das 14h às 18h no Plenário da Câmara Municipal de Garça, à Rua Barão do Rio Branco, 131, Centro.

Garça, 26 de maio de 2017



DEYSE REGINA SERAPIÃO GREJO

Presidente da Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

Garça, 30 de maio de 2017.

Exmo Sr.
PEDRO SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de
GARÇA/SP

DEYSE SERAPIÃO e JANETE CONESSA, vereadoras desta Casa de Leis, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos do Artigo 217, inciso VI do Regimento Interno, requerer a retirada e respectivo desentranhamento de suas assinaturas do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 28/2017, que Revoga a Lei Municipal nº 3.432, de 16 de outubro de 2000.

Termos em que,
P. Deferimento.

DEYSE SERAPIÃO
Vereadora

JANETE CONESSA
Vereadora

Câmara Municipal de Garça www.cmgarca.sp.gov.br
Protocolo N.º 49695 05/06/2017 14:16:43
Cássia M. D. Bariani



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

LISTA DE PRESENÇA

Audiência Pública para discussão do Projeto de Lei nº 28/2017, que revoga a Lei Municipal nº 3.432, de 16 de outubro de 2000, que dispõe da licença para a instalação de novos postos revendedores de derivados de petróleo, realizada em 30 de maio de 2017 das 14h às 18h no Plenário da Câmara Municipal de Garça, à Rua Barão do Rio Branco, 131, Centro.

Nome	RG	Assinatura	Entidade
Juliana P. Barros	17.772853		
Gen			
Fabio Per Almeida	26929263301		
DENISE T. S. GILBERTO	18346508		
Lucas de Moraes	934138125		
Fátima Marangoni	18.934.602-X		
Janete Correia	8.9680455	Janete Correia	
Evangelina de Fátima	167443306		
RAFAEL DE O. MATHIAS	40.703.118-2		
Rodrigo Gutierrez	267145469		
MARCO A. D. DE MORAIS	18.914.200		



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

SUGESTÃO DE MUNICÍPES

Audiência Pública para discussão do Projeto de Lei nº 28/2017, que revoga a Lei Municipal nº 3.432, de 16 de outubro de 2000, que dispõe da licença para a instalação de novos postos revendedores de derivados de petróleo, realizada em 30 de maio de 2017 das 14h às 18h no Plenário da Câmara Municipal de Garça, à Rua Barão do Rio Branco, 131, Centro.

Eu Celina Nelyda Borges, inscrito (a) no RG nº 17.772.853 residente e domiciliado à R. Fausto Floriano 1540, venho por meio deste sugerir o seguinte:

manter o art 3.º que diz proibido a construção
de Postos Revendedores de comb. e derivados
em frente a praças públicas, / em localiza-
dos a menos de 200 (duzentas) metros de escolas,
hospitais, teatros, cinemas ou repartições
públicas.
Assinado
Celina



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 30/2017. PARECER Nº 39/2017

Relatório

Este Parecer que tem por objeto o Projeto de Lei nº 30 de 2017, de autoria do senhor Prefeito, solicita autorização legislativa para abertura de crédito especial no montante de R\$ 144.452,00 (cento e quarenta quatro mil e quatrocentos e cinquenta e dois reais), cuja cobertura far-se-á com transferência de Recurso Estadual da Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos – Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FEHIDRO), repassado para a elaboração do Plano Diretor Municipal de Controle de Erosão Rural do Município de Garça.

A proposta foi encaminhada, nos termos regimentais, a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico.

O Presidente avocou a relatoria para exarar o voto vencedor.

É o relatório.

Voto do Relator

Quanto à iniciativa e competência para a propositura do Projeto, nada a opor considerando que o mesmo atende aos princípios consagrados na Constituição e na Lei Orgânica Municipal.

Isso posto, voto pela legalidade e constitucionalidade da matéria.

É o Parecer.



Wagner Luiz Ferreira
Relator

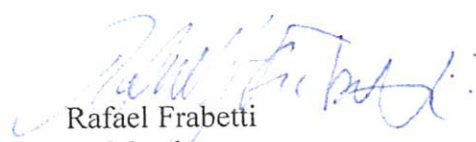
Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto.

É o parecer.

S. das Comissões, 31 de maio de 2017.


Paulo André Faneco
Membro


Rafael Frabetti
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E
PARCELAMENTO DO SOLO**

PROJETO DE LEI Nº 28/2017 - PARECER Nº 002/2017

Relatório

O Projeto de Lei n.º 28/2017, de autoria do Senhor Prefeito, propõe a revogação da Lei Municipal n.º 3.432, de 16 de outubro de 2000, que dispõe da licença para a instalação de novos postos revendedores de derivados de petróleo.

A propositura, analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), mereceu parecer favorável.

É o relatório.

Voto do Relator

A medida, como destacado pelo autor e pela CCJR tem por objetivo atender à solicitação do Ministério Público do Estado de São Paulo, 2ª Promotoria de Justiça de Garça, para viabilizar a livre concorrência no âmbito municipal assegurada pela Súmula n.º 646.

No mérito nada temos a opor. Deve-se ressaltar, no entanto, que o Poder Público Municipal, oportunamente, precisará discutir e instituir uma nova legislação adequada para a matéria.

É o Parecer.

Conclusão da Comissão

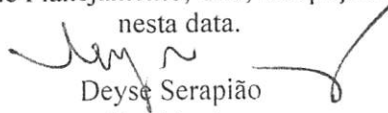
Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos o voto do relator.

É o Parecer.


S. Comissões, 31 de maio de 2017.


Deysê Serapião
Relator

Aprovado na reunião da Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, realizada nesta data.


Deysê Serapião
Presidente


Fábio José Polisinani
Membro


José Luiz Marques
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

VOTAÇÃO NOMINAL

Projeto de Lei nº 28/2017, conforme dispõe o artigo 249, do Regimento Interno, foi submetido à única **VOTAÇÃO NOMINAL** na 18ª Sessão Ordinária, realizada em 05 de junho de 2017 obtendo-se o resultado seguinte:

VEREADOR	GLOBAL		ARTIGO POR ARTIGO					
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
1 Antonio Franco dos Santos "Bacana"	(X)	()	()	()	()	()	()	()
2 Deyse Serapião	(X)	()	()	()	()	()	()	()
3 Fábio José Polisinani	(X)	()	()	()	()	()	()	()
4 Janete Conessa	(X)	()	()	()	()	()	()	()
5 José Luiz Marques	(X)	()	()	()	()	()	()	()
6 Marcão do Basquete	(X)	()	()	()	()	()	()	()
7 Patrícia Morato Marangão	(X)	()	()	()	()	()	()	()
8 Paulo André Faneco	(X)	()	()	()	()	()	()	()
9 Rafael José Frabetti	(X)	()	()	()	()	()	()	()
10 Reginaldo Luiz Parente	(X)	()	()	()	()	()	()	()
11 Rodrigo Gutierrez	(X)	()	()	()	()	()	()	()
12 Wagner Luiz Ferreira	(X)	()	()	()	()	()	()	()
13 Pedro Santos	()	()	()	()	()	()	()	()

RESULTADO

() APROVADO POR:	() REJEITADO POR:
() UNANIMIDADE	() UNANIMIDADE
() MAIORIA DE VOTOS	() MAIORIA DE VOTOS
	() INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 05 de junho de 2017

- Secretário -

QUÓRUM DE APROVAÇÃO:

() Maioria Simples. () Maioria Absoluta. () Maioria Qualificada.



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 0178/2017

Garça, 06 de junho de 2017

Senhor Prefeito:

Atendendo ao que dispõe o artigo 61, da Lei Orgânica Municipal, encaminho a Vossa Excelência, para sanção, os seguintes **Autógrafos**, resultantes da aprovação de seus respectivos projetos de lei, na 18ª Sessão Ordinária de 2017, realizada no dia 05 de junho de 2017.

Autógrafo nº 027/2017 (Projeto de Lei nº CM 030/2017 – PM 14/2017); e

Autógrafo nº 028/2017 (Projeto de Lei nº CM 028/2017 – PM 13/2017).

Respeitosamente,

CÁSSIA MIUKI DIAS BARIANI

Auxiliar Legislativo

Exmo. Sr.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS

Prefeito Municipal de Garça

N E S T A



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 028/2017
PROJETO DE LEI Nº 028/2017

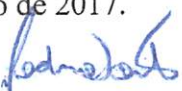
REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 3.432, DE 16 DE OUTUBRO DE 2000

A Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei Municipal nº 3.432, de 16 de outubro de 2000, que dispõe da licença para a instalação de novos postos revendedores de derivados de petróleo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Garça, 06 de junho de 2017.


Pedro Santos
Presidente


Antônio Franco dos Santos "Bacana"
Secretário

Registrado e Publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.


Alexandre de Araújo Lamattina
Diretor Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

Câmara

LEI N.º 5.126/2017


REVOGA A LEI MUNICIPAL N.º 3.432, DE 16 DE OUTUBRO DE 2000

JOÃO CARLOS DOS SANTOS, Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei Municipal nº 3.432, de 16 de outubro de 2000, que dispõe da licença para a instalação de novos postos revendedores de derivados de petróleo.


Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 7 de junho de 2017.


JOÃO CARLOS DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL


SANDOVAL APARECIDO SIMAS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Registrada e publicada neste Departamento de Atos Oficiais e Documentos, na data supra.-
arr.


ZILDA MARQUES C. MIRANDA
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE
ATOS OFICIAIS E DOCUMENTOS